



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

ATA DE ANÁLISE/IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, a Pregoeira Roselene Aparecida Gonçalves, nomeada pela Portaria nº 17.495 de 22 de janeiro de 2014, redigiu esta ata com a finalidade de analisar a impugnação ao Edital do pregão eletrônico 064/2022, interposta pela empresa ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.930.214/0001-94.

IMPUGNANTE: ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Em razão de tal expediente ter sido apresentado de forma tempestiva, **RECEBO** o mesmo e passo a **CONHECÊ-LO**, analisando e discutindo o seu conteúdo no que tange ao mérito.

DOS FATOS:

O Edital do pregão 064/2022 tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de câmeras de vídeo e acessórios para o controle interno de segurança, com captura, armazenamento e fornecimento de imagens, conforme especificações no edital, pelo período de 12 (doze) meses. SEMED - IDIVI - SEURB - SECTUR.

Após a publicação do pregão supra citado, no Diário Oficial do Município DOM-e e portal de compras, CompraBR em 24/06/2022, a impugnante, impetrou impugnação ao Edital, por meio eletrônico no dia 30/06/2022, às 16:22hs, (fls.315/339), no que tange à supostas irregularidades/ilegalidades por ela alegada, que passo a consignar e discutir. A Impugnante em síntese alega que:

II.1. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, INC. II DA LEI N. 10.520/02; Impugna-se a descrição do objeto, notadamente as quantidades e locais de instalação.

II.2. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO BASE DO KIT TIPO “D”. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48, INC. II, DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 3º, INC. III, DA LEI N. 10.520/02: Embora o Edital tenha apontado os preços referenciais em relação a cada kit, o valor base apontado para o tipo “D” não condiz com o que é exigido na licitação, sendo o próprio valor de referência inexecutável, a contaminar a regular apresentação de propostas.

II.3. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO CONTRATO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 55, INC. III, DA LEI N. 8.666/93.

II.4. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 30, DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 4º, INCISO XIII, DA LEI N. 10.520/02. (...)Em que pese acertadamente ter sido exigida a comprovação de temporariedade (prazos) na prestação dos serviços (ao menos 12 meses ininterruptos), o edital foi omissivo em relação as quantidades do serviço já prestado para que a experiência de cada licitante seja reputada compatível em característica com o objeto licitado.

II.5. DEFICIÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 31, DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 4º, INCISO XHI, DA LEI N. 10.520/02.

II.6. PROIBIÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, INC. XV, DA LEI N. 8.666/93.

III. REQUERIMENTOS: Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 64/2022, conforme razões supramencionadas, com a consequente correção do certame e posterior republicação, com delimitação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93². Requer deferimento.



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro

89010-904 | Blumenau | SC

*O inteiro teor da peça impugnatória encontram-se vinculadas no site oficial do Município no endereço eletrônico: <https://www.blumenau.sc.gov.br/participar-de-licitacoes> (pesquisar por pregão eletrônico 64/2022 – na cessão documentos) e no portal de compras ComprasBR (pregão eletrônico 64/2022).

DAS RAZÕES

Em se tratando de matéria estritamente de cunho técnico, inerente ao objeto e condições de contratação do Edital, da qual a responsabilidade é de competência exclusiva da Secretaria ordenadora da despesa, a Pregoeira encaminhou o inteiro teor da peça impugnatória para análise da Diretoria de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração. O Diretor de Patrimônio, Janio Schmitz manifestou-se através do memorando nº 88/2022/DP/SEDEAD, acostado nos autos (fls.386/388) da qual transcrevo a parte inerente a presente peça:

1) IMPUGNAÇÃO II.1 : ENDEREÇOS NÃO INFORMADOS

Procede à impugnação, foi incluída uma nova planilha com os endereços, a quantidade e os tipos de câmeras que deverão ser instaladas em cada unidade.

2) IMPUGNAÇÃO II.2: LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS O KIT “D”

Procede à impugnação, deve ser retirado tanto o item 2.3.1, do Edital, quanto o item 10.1.1, do TR:

2.3.1 - Para os locais em que serão instalados o KIT “D” (num total de 04), deverá ser ofertado, em separado, preço para 01 (um) posto de monitoramento 24 horas para cada um dos locais.

10.1.1 Para os locais em que serão instalados o KIT “D” (num total de 04), deverá ser ofertado, em separado, preço para 01 (um) posto de monitoramento 24 horas para cada um dos locais.

3) IMPUGNAÇÃO II.3: AUSÊNCIA DE ÍNDICES DE REAJUSTES

Procede à impugnação, deverá ser alterado o item 15.2, do TR para:

15.2 Excepcionalmente, em caso de prorrogação do contrato nos moldes do contido na cláusula 14.1, o preço proposto poderá ser reajustado, após o decurso de 1 (um) ano de vigência do contrato, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.192/01, que regulamenta o plano real, contados a partir da data limite da apresentação da proposta, observados os valores de mercado.

4) IMPUGNAÇÃO II.4: DEFICIÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não procede à impugnação, deverá ser mantida toda a cláusula do item 11 (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**) do TR.

5) IMPUGNAÇÃO II.5: DEFICIÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA

Não procede à impugnação, deverá ser mantida toda a cláusula do item 13 (**QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA**), do Edital, principalmente no que concerne o item 13.4.2.3 (Para avaliar o balanço patrimonial, sobre o resultado da liquidez corrente (Fórmula: Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante) deve ser superior a 1 (um), dando ciência de que a empresa terá recursos para cumprir seus compromissos ao longo do ano), pois o **índice de liquidez corrente** representa o grau de capacidade de transformar o Ativo Circulante e liquidar as dívidas do Passivo Circulante no curto prazo, significando que índices maiores do que 1 revelam que a empresa possui boa capacidade de pagar as suas dívidas e é considerada economicamente saudável a curto prazo, dentro do prazo de vigência do contrato (12 meses).

Ademais, foram retirados os itens 2.3.1, do Edital e o 10.1.1, do TR o que evitará o fornecimento de pessoal em regime de dedicação exclusiva, o que elimina a orientação expressa do item 11 da IN



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro

89010-904 | Blumenau | SC

05/2017, conforme o item 11.1, que exigia as alienas a a e caso houvesse **dedicação exclusiva de mão de obra**: “Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir”.

6) IMPUGNAÇÃO II.6: PROIBIÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO

Foi incluído o parágrafo único na **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO**, no Edital:

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XV, da Lei 8.666/93, pela **CONTRATADA**, sem prévia autorização judicial.

DA DECISÃO:

Isto posto, CONHECO da impugnação interposta pela empresa **ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** e com base no memorando nº 88/2022/DP/SEDEAD e em se tratando de matéria estritamente técnica devidamente analisada pelo responsável técnico, a Pregoeira, acompanha a decisão e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL. Contudo ao seu tempo, as devidas alterações no instrumento convocatório serão realizadas e o Edital será republicado.

É a decisão

Blumenau, 20 de julho de 2022.

Roselene Aparecida Gonçalves
Pregoeira